

A TUTELA DA CONFIANÇA E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: O EQUÍVOCO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39 DO TST

Raphael Miziara

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A tutela da confiança e o *venire contra factum proprium* em ambientes processuais; 3 *Supressio – Verwirkung* como fator ensejador da prescrição intercorrente; 4 A prescrição intercorrente na execução trabalhista e a posição dos Tribunais Superiores; 5 Requisitos para declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista a partir do Novo CPC; 6 A prescrição intercorrente a partir do Novo CPC e do Projeto de Lei nº 606/2011 do Senado Federal; 7 Notas conclusivas; 8 Referências.

1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo justificar a possibilidade de incidência do princípio de proibição ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*) e da tutela da confiança no âmbito das relações processuais trabalhistas, notadamente no tocante ao instituto da prescrição intercorrente.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil e também dos influxos do Projeto de Lei do Senado nº 606/2011 – reforma da execução trabalhista, a prescrição intercorrente no processo do trabalho sofrerá um significativo giro. Excluir-se-á, por exemplo, a aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais para, em seu lugar, aplicar-se como fonte subsidiária primária o Novo CPC. Daí a importância do estudo da nova legislação processual civil que, por certo, provocará grandes influências na execução trabalhista.

Outrossim, almeja-se demonstrar que a tutela da confiança, consectária da boa-fé objetiva, deve servir de norte para o enfrentamento das relações intersubjetivas no campo do Direito Processual, levando-se em consideração que o novo modelo estabelece critérios objetivos de conduta, dentro de um ambiente processual cooperativo – processo como comunidade de trabalho –, que impera como *standard* jurídico para todos os que



Raphael Miziara

Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Advogado. Mestrando em Direito. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Presidente do Instituto Piauiense de Direito Processual – IPDP. Membro do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

participam da relação jurídica processual.

A partir dessas ideias, o presente ensaio perscrutará o fenômeno da *supressio* (*verwirkung*) como sendo um caso especial da inadmissibilidade do exercício de um direito por contrariedade à boa-fé e como fator desencadeador da prescrição intercorrente na execução trabalhista, aliado à análise dos pressupostos para a declaração desse fenômeno jurídico-temporal a partir da legislação vigente e futura.

2 A tutela da confiança e o *venire contra factum proprium* em ambientes processuais

A processualística moderna encampou os valores do processo como comunidade de trabalho, impondo a todos aqueles que participam do processo o desenvolvimento uma conduta cooperativa, de modo a encarar o processo não como um campo de batalha, mas sim como um método de trabalho participativo, tendente à realização de um fim comum, que é a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, conforme expressamente previsto no art. 6º do Novo CPC.

A ideia de processo como comunidade de trabalho – entendido este como o ambiente no qual todos os sujeitos processuais devem atuar em viés interdependente, auxiliar e cooperativo – induz a assunção de que todo aquele que de qualquer forma participar do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do Novo CPC) e, por consequência, de acordo com seus deveres anexos.

Nesse ponto, imperioso observar que, na interpretação dos princípios da cooperação e da boa-fé, o intérprete deve partir do pressuposto e ter a consciência a partir da

qual o ambiente processual, por sua própria natureza, é não cooperativo. Nesse sentido, alertam Lênio Streck e Lúcio Delfino:

“É um modelo que não deve ser pensado à distância da realidade, sem considerar que no processo há verdadeiro embate (luta, confronto, enfrentamento), razão pela qual as partes e seus advogados valem-se – e assim deve ser – de todos os meios legais a seu alcance para atingirem um fim parcial. Não é crível (nem constitucional), enfim, atribuir aos contraditores o dever de colaborarem entre si a fim de perseguirem uma “verdade superior”, mesmo que contrária aquilo que acreditam e postulam em juízo, sob pena de privá-los da sua necessária liberdade para litigar, transformando-os, eles mesmos e seus advogados, em meros instrumentos a serviço do juiz na busca da tão almejada “justiça”. Inexiste um tal espírito filantrópico que enlace as partes no âmbito processual, pois o que cada uma delas ambiciona é resolver a questão da melhor forma possível, desde que isso signifique favorecimento em prejuízo do adversário [...]”¹

Nessa linha, como bem advertem Dierle Nunes e Humberto Theodoro Júnior, não se pode exigir das partes que hajam de maneira contrária à sua própria condição de “parte”, isto é, que defendam de maneira *parcial* seus pontos de vista e, inclusive, por exemplo, omitam provas que não lhe sejam interessantes e outras

1 STRECK, Lênio. DELFINO, Lúcio. (et al). *A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição*. Consultor Jurídico, 23.12.2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>.

coisas típicas de um agir estratégico. Assim, a cooperação não pode ser lida como dever ético da parte agir contra seus interesses, mas sim a partir da criação de um ambiente procedimental em que, realmente, as partes possam contribuir para a construção do provimento.²

Pois bem, retornando ao paradigma da boa-fé, expressamente inserida no art. 5º do novo CPC, observa-se que ela tem sido aplicada no campo processual como sendo a vedação de posições contraditórias e de condutas incoerentes no processo (*venire contra factum proprium*). Nesse sentido:

“Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.099.550/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 20.03.2010).

“O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao Direito Processual” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.280.482/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.04.2012).

O Tribunal Superior do Trabalho também tem acolhido a tutela da confiança e da boa-fé nas relações processuais trabalhistas:

2 THEODORO JUNIOR, Humberto, NUNES, Dierle. (et al). *Novo CPC fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 61.

Verifica-se que a própria reclamada dispensou a prova pericial e, além disso, os elementos da *litiscontestatio* não abarcam as atividades exercidas pelo reclamante, pois apenas houve impugnação acerca da não habitualidade do contato com o agente insalubre, da entrega de EPI's e da obrigatoriedade da realização da perícia. **Ressalte-se que a alegação daré a respeito do cerceamento de defesa, quando ela mesma dispensou a prova pericial, configura má-fé processual. Há que ser invocado, aqui, o princípio da vedação do comportamento contraditório, mais conhecido pela expressão em latim *venire contra factum proprium*, que repele que a atitude de alguém venha a contradizer comportamento anterior. Tal vedação encontra-se fundamentada na boa-fé objetiva e na tutela da confiança, ao impedir que sejam violadas legítimas expectativas despertadas em outrem, com a inesperada mudança de comportamento.** Não se vislumbra, portanto, ofensa aos artigos 192 e 195, caput e § 2º, da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. (RR - 1369-75.2012.5.08.0126, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

A boa-fé, inserta no rol das normas fundamentais do Novo CPC, deve ser encarada como um dos grandes pilares do processo cooperativo. Como visto, ela traz como desdobramento a vedação do comportamento contraditório, no sentido de que os sujeitos que participam do processo devem manter, ao longo do *iter* procedimental, um comportamento coerente conduta após conduta. Sobre o assunto, Antônio do Passo Cabral afirma que

Com a consideração do processo como ambiente de colaboração, passou-se a exigir comportamentos coerentes dos sujeitos do processo: a eles **é vedado sinalizar uma conduta em determinado sentido e depois contradizer a expectativa criada com o comportamento anterior.** [...] Hoje, a proteção às expectativas legitimamente criadas, derivada da boa-fé objetiva, abrange vários institutos dela decorrentes, como o abuso a direitos processuais e o *estoppel*, muito utilizados nos sistemas do *common law*, bem assim o **princípio da proteção da confiança, a *verwirkung*, a proibição do comportamento contraditório, o *tu quoque***, dentre outros, todos os conceitos que possuem objetivos comuns e fazem parte de uma constelação de ideias **proibindo condutas incompatíveis com comportamentos anteriores.**³ (gn)

Como se vê, da cláusula geral da boa-fé deriva a proibição do comportamento contraditório em razão da tutela da confiança criada na parte *ex adversa*. Assim, a função precípua do *nemo potest venire contra factum proprium* é a tutela da confiança nas relações jurídicas. É esta o principal fundamento da proibição do comportamento contraditório.

Referida proibição visa proteger uma parte contra aquele que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento anteriormente assumido. Há um dever de não se comportar de forma lesiva às expectativas despertadas na parte contrária,

sob pena de violação da confiança.

Deflui desse princípio que a parte, depois de criar na outra certa expectativa, em virtude da conduta (*factum proprium*) indicativa de determinado comportamento futuro, incorre em quebra dos princípios da confiança e da lealdade ao se portar de modo contrário à primeira conduta.

Vale transcrever, mais uma vez, as lições de Antônio do Passo Cabral que, com a clareza de sempre, aponta como pressupostos de aplicação do *venire*: (1) A existência de dois atos sucessivos no tempo (o fato próprio e um segundo comportamento) praticados com identidade subjetiva, ou seja, pela mesma pessoa; (2) A incompatibilidade da segunda conduta com o comportamento anterior; (3) A verificação de uma legítima confiança pela contradição comportamental; (4) A quebra da confiança pela contradição comportamental.⁴

Portanto, pode-se afirmar com tranquilidade que a confiança é um valor que deve ser tutelada também em âmbito processual, partindo-se da ideia de cooperação intersubjetiva e de boa-fé, encarada esta como norma de conduta que impõe aos participantes da relação um agir consentâneo com as expectativas legitimamente criadas.

3 Supressio – *Verwirkung* como fator ensejador da prescrição intercorrente

Como visto, a boa-fé reprime toda pretensão que, embora lícita em si, é contraditória em relação ao comportamento anterior praticado pelo mesmo agente. Veda-se, assim, também no plano processual, o

3 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 127-128.

4 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 132.

exercício inadmissível de posições jurídicas contraditórias.

Diante disso, a doutrina desenvolveu técnicas que visam à paralisação ou coibição do exercício de direitos quando estes são violadores de uma confiança legitimamente suscitada e que podem levar à supressão de direitos (*suppressio* ou *verwirkung*⁵).

Segundo Menezes Cordeiro, a *suppressio* consiste na “situação do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo, por, de outra forma, se contrariar a boa-fé”.⁶ É, segundo o mesmo autor, uma forma de exercício inadmissível de direitos por *venire contra factum proprium*.

Nesse ponto, avulta asseverar que a *suppressio* atua não só quando o *factum proprium* é comissivo. O instituto também encontra espaço a partir de comportamentos omissivos que, em função da inércia, tem a aptidão de impedir o exercício de um direito subjetivo (até então reconhecido como

legítimo), em virtude do seu longo e concludente não exercício.

Nessa linha de ideias, Menezes Cordeiro assim pontua:

“a não atuação de um direito subjetivo é, pois, fato próprio do seu titular. A realidade social da *suppressio*, que o direito procura orientar, está na ruptura das expectativas de continuidade da autoapresentação praticada pela pessoa, que, tendo criado, no espaço jurídico, uma imagem de não exercício, rompe, de súbito, o estado gerado. É precisamente o que se viu ocorrer no *venire contra factum proprium* [...] o decurso do tempo é a expressão da inatividade traduzindo, com tal, o *factum proprium*”.⁷

No mesmo sentido, Judith Martins-Costa, citada por Dierle Nunes, afirma que a *suppressio* indica o encobrimento de uma pretensão, coibindo-se o exercício do direito em razão do seu não exercício, por determinado período de tempo, com a consequente criação da legítima expectativa, à contraparte, de que o mesmo não seria utilizado.⁸

Logo, a *Verwirkung* comporta a perda do direito ante a inatividade injustificada do titular da pretensão, durante um período de tempo capaz de gerar, no outro, expectativas legítimas. Segundo a doutrina, exige-se, para

5 A expressão *Verwirkung* tem origem na jurisprudência tedesca e é conhecida pela doutrina dos países latinos como *suppressio*. Atualmente, representa a ideia de afastamento da exigência de uma obrigação cujo titular quedou-se inerte por período tal capaz de provocar no outro a legítima expectativa de que a posição jurídica de vantagem não seria mais exercida. Nesse sentido, Anderson Schreiber afirma que: “Na *Verwirkung*, a inadmissibilidade do exercício do direito vem como consequência de ter a conduta omissiva – a inatividade, o retardamento – do titular deste direito gerado em outrem a confiança de que aquele direito não seria mais exercido. O que se tutela é também, na versão hoje mais aceita da *Verwirkung*, a confiança no comportamento coerente daquele que se retardou em fazer valer seu direito” (SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007).

6 MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedida, 2007. p. 833.

7 MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedida, 2007. p. 845.

8 MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 217-219 in THEODORO JUNIOR, Humberto, NUNES, Dierle. (et al). *Novo CPC fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 183-184.

sua configuração, a) o decurso de prazo sem exercício do direito com indícios objetivos de que o direito não mais será exercido e, b) o desequilíbrio pela ação o tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor.⁹

A partir dessa ordem de ideias e da exata concepção da *supressio* pode-se afirmar, com certeza, que ela dá suporte ao reconhecimento do fenômeno prescricional, entendido este como o encobrimento (ou extinção, na letra do art. 189 do CC) da eficácia de determinada pretensão, por não ter sido exercitada no prazo legal.¹⁰ Logo, a prescrição neutraliza a pretensão, obstando que o credor exerça uma posição jurídica de vantagem. Em outros termos, prescrição é a perda do direito de ação ocasionada pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido.

Na verdade, a inércia injustificada e por determinado período do titular da pretensão constitui *o factum proprium*. Depois, ao procurar exercer seu direito de ação, configura-se o ato contrário, violador da confiança gerada na parte *ex adversa*. Ora, a conduta omissiva inicial do titular gerou na outra parte uma confiança de que aquela pretensão não seria mais exercida.

Assim, merece tutela a confiança no comportamento coerente daquele que se retardou em fazer valer seu direito. Eis exatamente os contornos da *verwirkung*: a) não exercício *injustificado* de sua situação jurídica

de vantagem; b) decurso do tempo; c) criação de legítima expectativa na contraparte.

Aqui, necessário abrir um parênteses para que não haja interpretações dúbias. Entende-se que só haverá o fenômeno prescricional caso o não exercício do direito de ação ou a conduta omissiva seja *injustificada*, ou seja, a ocorrência do fenômeno prescricional supõe a possibilidade plena de agir do titular do direito.¹¹

Com efeito, há tempos a doutrina clássica brasileira afirma que a prescrição se fundamenta, basicamente: a) no interesse social de que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas – segurança jurídica e pacificação social; b) na presunção de que quem descarta do exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo; c) na utilidade de punir a negligência do titular do direito (*dormientibus non succurrit jus*); d) na ação deletéria do tempo que tudo destrói.¹²

Vale notar que a prescrição é um instituto universalmente aceito *pro bono publico*. Para Teixeira de Freitas, citado por Cahali, a prescrição “é filha do tempo e da paz”, imprescindível para segurança das relações jurídicas.

De fato, uma das mais importantes funções do transcorrer do tempo é a de proporcionar a pacificação social e a segurança dela advinda. Como bem lembra Luciano Martinez, os eventos não devem, em regra, ter

9 MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 218 in THEODORO JUNIOR, Humberto, NUNES, Dierle. (et al). *Novo CPC fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 183-184.

10 DIDIER JÚNIOR, Fredie. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 173.

11 Para consultar a tese do impedimento do curso da prescrição no curso da relação de emprego e a posição do autor acerca do tema: <<http://www.ostrabalhistas.com.br/2015/09/a-tese-do-impedimento-do-curso-da.html>>

12 CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*. São Paulo: RT, 2008. p. 18.

força suficiente de produzir efeitos depois de passado um longo e considerável período de reflexão.

Sobre o tema, Gustavo Tepedino leciona que

A estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica compõem o fundamento da prescrição, uma vez que o instituto visa a impedir que o exercício de uma pretensão fique pendente de uma forma indefinida. Estabelece-se um lapso temporal para que a pretensão seja exercida. Transcorrido esse prazo sem qualquer diligência por parte de seu titular, o próprio ordenamento jurídico, que tutela a pretensão, concede a aquele que suporta a pretensão a possibilidade de obstruí-la, em nome da estabilidade das relações sociais.¹³

Portanto, desde já, pode-se concluir que a prescrição é um claro exemplo de aplicação do princípio da boa-fé na seara processual¹⁴, na sua vertente proibição do comportamento contraditório, que tem por fundamento a tutela da confiança.

A prescrição poderá ocorrer também depois de instaurada a relação jurídica-processual, já em sua fase executiva, quando será então chamada de prescrição intercorrente. É espécie prescricional que tem o *dies a quo* de sua contagem após o último ato do processo

que a interrompeu, sendo ocasionada pela paralisação do processo de modo injustificado. Nela, o curso do prazo prescricional, antes interrompido pelo ajuizamento da ação trabalhista, recomeça por inteiro.

Mauro Schiavi, ao discorrer sobre a prescrição intercorrente, assim se manifesta:

Chama-se intercorrente a prescrição que se dá no curso do processo, após a propositura da ação, mais especificamente após o trânsito em julgado, pois, na fase de conhecimento, se o autor não promover os atos do processo, o juiz o extinguirá sem resolução do mérito, valendo-se do disposto no art. 267 do CPC.¹⁵

A prescrição intercorrente apoia-se nos mesmos fundamentos da prescrição que ocorre fora do processo, quais sejam, no interesse social de que as relações jurídicas não permaneçam incertas; na presunção de que quem descarta do exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo; na utilidade de punir a negligência do titular do direito; na ação deletéria do tempo.

Enfim, todos esses fundamentos, notadamente o da presunção de que, quem não exerce seu direito, não tem vontade em conservá-lo, revelam-se como protetores da confiança de que o titular da posição jurídica ativa continuará se comportando da maneira como estava.

13 TEPEDINO, Gustavo. et al. *Código Civil Interpretado*, Vol. I, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

14 Não se olvida que a prescrição é instituto relacionado ao direito material e ocorre fora do processo. No entanto, pode ser reconhecida no mais das vezes, dentro de um processo.

15 SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. Sao Paulo: LTr, 2015. p. 85.

4 Aplicabilidade prescrição intercorrente na execução trabalhista e a posição dos Tribunais Superiores

Existem três fortes argumentos em favor da não aplicabilidade da prescrição intercorrente¹⁶ no Processo do Trabalho. Inicialmente, invoca-se o argumento de que a execução é promovida de ofício pelo Juiz do Trabalho (art. 878, CLT), não havendo espaço para aplicabilidade de tal instituto. Ainda, também é possível invocar o princípio protetor, visto sob o aspecto instrumental (igualdade substancial das partes no processo do trabalho). Por fim, afirma-se que existência do *jus postulandi* da parte na execução trabalhista é condição que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Demonstrar-se-á que todos esses argumentos não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução trabalhista. No entanto, antes, importa esclarecer que a *prescrição intercorrente* é instituto diverso da *prescrição da execução*. A prescrição da execução ocorre quando esta não é promovida no prazo em que poderia tê-lo sido. Nesse ponto, de fato, raro será o reconhecimento da prescrição da execução, já que compete ao juiz, de ofício, a providência executiva, nos termos do art. 878 da CLT, a não

16 Parte da doutrina prefere a nomenclatura prescrição “intracorrente”, o que se justifica em razão da ausência de solução de continuidade entre as fases processuais de conhecimento e da execução. Nesse sentido: Homero Batista Mateus da Silva *in* Curso de direito do trabalho aplicado. Volume 10. Execução. São Paulo: RT, 2015. p. 257, que afirma utilizar a expressão “intercorrente” em face da consagração de seu uso e não pela tomada de posição sobre a independência da fase de execução.

ser que o impulso da execução dependa de providência exclusiva da parte¹⁷. Já a prescrição intercorrente é aquela que se verifica durante o processo de execução, ficando este paralisado por mais de dois anos por motivo imputável ao exequente¹⁸, caso em que será possível seu reconhecimento com mais frequência.

A mesma diferenciação é feita por Ísis de Almeida, ao destacar duas possíveis incidências da prescrição: a da propositura ou instauração da execução, e a prescrição intercorrente, ou seja, aquela que vai fulminar a execução durante a sua tramitação.¹⁹

É claro que a execução é promovida de ofício pelo Juiz do Trabalho (art. 878, CLT) o que, em princípio, impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não obstante, há espaço para situações nas quais o prosseguimento da execução dependerá

17 Nesse sentido, irretocável o pensamento de Mauro Schiavi que entende aplicável a prescrição intercorrente após o trânsito em julgado nas fases processuais em que a iniciativa de promover os atos do processo depende exclusivamente do autor, como na fase em que o reclamante é intimado para apresentar os cálculos e se mantém inerte pelo prazo de dois anos. Já na execução propriamente dita, a não apresentação, pelo reclamante, dos documentos necessários para o registro da penhora, no prazo de dois anos após a intimação judicial, faz gerar a prescrição intercorrente (*in* Execução no processo do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 87)

18 MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*. 35. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 593.

19 ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito processual do trabalho*. 2º Volume. 9. ed. São Paulo: LTr, 1998. Também faz essa diferenciação Carlos Henrique Bezerra Leite, para quem “*prescrição superveniente à sentença, ou seja, prescrição da ação de execução, não se confunde com a prescrição intercorrente, pois esta ocorre em razão da paralisação do processo de execução, após ter sido iniciado, pelo prazo prescricional previsto para a relação de direito material em virtude da inércia do exequente*” (*in* Curso de direito processual do trabalho. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1346-1347).

de providência exclusiva da parte e, via de consequência, será possível o pronunciamento da prescrição intercorrente. Pensar de outra forma é negar vigência ao art. 884, § 1º, da CLT, que consagra prescrição como “matéria de defesa” nos embargos à execução.

Levando-se em consideração esses aspectos, boa parte da doutrina e da jurisprudência admite a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho. O STF entende aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, como disposto na Súmula nº 327. Por sua vez, o TST parece afirmar em sentido contrário, pela sua não aplicação (súmula nº 114). Ocorre que essa contradição entre as súmulas é apenas aparente.

Os precedentes que deram origem à súmula 327 do TST eram no sentido de que a incidência da prescrição intercorrente apenas se viabilizaria quando a paralisação do curso do processo decorresse *exclusivamente da inércia da parte exequente*, isto é, quando esta deixasse de praticar os atos necessários ao desenvolvimento da marcha processual, e que só por ela poderiam ser praticados.²⁰

Assim, as súmulas 114 do TST e 327 do STF devem ser lidas em conjunto. O TST também entende que caso inerte a parte, quando o andamento do feito somente a ela competia, provoca a declaração de prescrição intercorrente. Recentemente, a Seção de

20 A súmula é de 13.12.1963 e os precedentes que deram origem ao verbete são: RE 53881, Publicações: DJ de 17/10/1963 e RTJ 30/32; RE 52902, Publicações: DJ de 19/07/1963 e RTJ 29/329; RE 50177, Publicação: DJ de 20/08/1962; RE 32697, Publicações: DJ de 23/07/1959 e RTJ 10/94; RE 30990, Publicação: DJ de 05/07/1958; RE 22632, Publicação: DJ de 08/11/1956; AI 14744, Publicação: DJ de 14/06/1951.

Dissídios Individuais do C. TST sinalizou ser aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho caso a inércia se de em razão de providência atribuída exclusivamente à parte:

Tratando-se de condenação ao pagamento de créditos oriundos da relação de trabalho, não se aplica a prescrição intercorrente, pois, nos termos do art. 878 da CLT, o processo do trabalho pode ser impulsionado de ofício. Ademais, a pronúncia da prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas esvaziaria a eficácia da decisão judicial que serviu de base ao título executivo, devendo o direito reconhecido na sentença prevalecer sobre eventual demora para a satisfação do crédito. Inteligência da Súmula nº 114 do TST. De outra sorte, no caso concreto, ao declarar a incidência da prescrição intercorrente, a decisão rescindenda baseou-se nos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, firmando a premissa genérica de ocorrência de inércia do exequente por mais de dois anos, **sem registrar, todavia, se o ato que a parte teria deixado de praticar era de responsabilidade exclusiva dela, condição indispensável para a incidência da prescrição intercorrente**, conforme entendimento do Ministro relator (Informativo TST nº 11 – Execução – RO-14-17.2014.5.02.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/02/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).²¹

21 No mesmo sentido a SDI-1 do TST adotou a tese da prescrição intercorrente nos autos do processo nº 693039-80.2000.5.10.0004. João de Lima Teixeira Filho aponta que em antigo precedente, mas que se mostra

Nesse sentido a lição de Maurício Godinho Delgado, para quem inexistente incompatibilidade entre as súmulas do STF e do TST:

“Na fase de liquidação e execução também não incide, em princípio, regra geral, a prescrição intercorrente. O impulso oficial mantém-se nessa fase do processo, justificando o prevaletimento do critério sedimentado na súmula do tribunal maior trabalhista. Contudo, **há uma exceção que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho - situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes de súmula acima especificados (Súmula 327, STF, e Súmula 114, TST). Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo.** Nesse específico caso, arguida a prescrição, na forma do art. 884, § 1º, CLT, pode ela ser acatada pelo juiz executor, em face do art. 7º, XXIX, CF/88, combinado com o referido preceito celetista (ressalvada a pronúncia de ofício, a teor da Lei n. 11.280/2006, se for o caso).²²

.....
extremamente atual, o TST decidiu que não seria razoável inadmitir a prescrição intercorrente “àqueles casos em que o estancamento do processo acontece ante a inércia do autor em praticar atos de sua responsabilidade sob pena de permanecerem os autos nas secretarias esperando pela iniciativa das partes *ad eternum*, prejudicando sobremaneira um dos princípios básicos do processo trabalhista, ou seja, a celeridade processual” (TST, 5ª Turma, RR-153.542/94, rel. Min. Armando de Brito, DJU de 16.02.96) (*in* SÜSSEKIND, Arnaldo. (et. al) *Instituições de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000).

22 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito

Na mesma direção caminha a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho:

(...) Ninguém desconhece, por suposto, que em determinadas situações o Juiz do Trabalho fica tolhido de realizar *ex officio* certo ato do procedimento, pois este somente pode ser praticado pela parte, razão por que a incúria desta reclama a sua sujeição aos efeitos da prescrição (intercorrente), sob pena de os autos permanecerem em um infundável trânsito entre a secretaria e o gabinete do Juiz, numa sucessão irritante e infrutífera de certificações e despachos. Exemplifiquemos com os artigos de liquidação. Negligenciando o credor no atendimento ao despacho judicial que lhe ordenou a apresentação desses artigos, consistiria despautério indisfarçável imaginar que, diante disso, caberia ao próprio juiz deduzir os artigos de liquidação, substituindo, dessa maneira, o credor na prática do ato; não menos desarrazoada seria a opinião de que, na espécie, deveria o juiz transferir ao próprio devedor o encargo de realizar o ato. Que o devedor pode apresentar artigos de liquidação, disso não se duvida; daí a compeli-lo a tanto vai uma ousada agressão à lei. A solução, portanto, seria aguardar-se o decurso, em branco, do prazo de dois anos, contado da data em que o credor foi intimado a oferecer os artigos de liquidação, para, em seguida - e desde que haja alegação do devedor nesse sentido -, pronunciar-se a prescrição intercorrente e, em virtude disso, extinguir-se o processo de execução com exame de mérito.²³

.....
do trabalho. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 282.

23 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 10. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 297.

Vale a transcrição das palavras do mestre Homero Batista Mateus da Silva que, com a clareza solar de sempre, muito bem explica a compatibilidade entre as súmulas do STF e do TST:

“Então, uma solução intermediária propõe que as duas súmulas sejam lidas sob a mesma premissa. A redação da Súmula 114 do TST passaria a ser: ‘É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, **supondo-se que a providência seja concorrente**’, ao passo que a Súmula 327 do STF ficaria assim: ‘O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, **supondo que a providência seja exclusiva da parte**.’ Afinal, foram realmente essas as premissas sobre as quais as súmulas se assentaram em suas origens, mas por falta de maior clareza, a redação dos verbetes ficou incompleta, gerando a ambiguidade. **Conclui-se, sem medo de errar, que ambas as súmulas trazem a mesma mensagem, mas representam um raro caso de discórdia na aparência e concórdia no subterrâneo**”²⁴ (sem grifos no original).

Fora dessas hipóteses excepcionais, quais sejam, decurso do tempo, somado a inatividade imputável exclusivamente ao exequente, não se mostra razoável o reconhecimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Como leciona Homero Batista “a prescrição só terá espaço quando a própria parte interessada abandona seus direitos, não os reivindica e age com inércia injustificada,

24 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 10. Execução trabalhista. 2. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 262.

incompatível com o comportamento esperado”.²⁵

Com efeito, releva observar que o consagrado autor utiliza a expressão “*comportamento esperado*”, ou seja, espera-se que o titular do direito aja de determinada maneira e, assim não agindo, desperta no outro a expectativa legítima de que permanecerá inerte. A prescrição intercorrente tutela, pois, a confiança despertada, em razão da vedação ao comportamento contraditório.

5 Requisitos para declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista a partir do Novo CPC

Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contrariar as normas celetistas, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (art. 889 da CLT).

Logo, quando a CLT for omissa acerca de determinado assunto, o intérprete deverá se socorrer das normas previstas na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Bom lembrar que o art. 889 da CLT deve ser interpretado sistematicamente ao art. 769 da CLT. Assim, além da omissão normativa (regras e princípios) é preciso que haja compatibilidade entre os

25 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 10. Execução trabalhista. 2. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 257-258. No mesmo sentido também se manifesta Ísis de Almeida: “Se a parte tem o dever legal de praticar determinado ato – não apenas ônus para o prosseguimento da execução, ato que não possa ser suprido pelo juiz, de ofício – e a execução fica paralisada por mais de dois anos, apesar de cientificada e advertida, a respeito, a parte omissa –, aí, parece-nos, seria o caso da extinção do processo executório, pela ocorrência da preclusão máxima” (in Manual de direito processual do trabalho. 2º volume. 9. ed. São Paulo: LTr, 2008, p.442).

textos do direito comum e as peculiaridades do processo do trabalho.

A CLT é omissa no tocante à prescrição intercorrente e, atualmente, deverá o aplicador do direito buscar solução normativa no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

Art. 40 O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Portanto, a partir do ordenamento jurídico hoje em vigor, o Juiz do Trabalho deverá suspender o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora. Durante esse prazo de suspensão, não fluirá o prazo de prescrição. Após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nesse caso, caso

sejam encontrados, a qualquer tempo, bens do devedor, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Ocorre que, a partir da decisão que ordenar o arquivamento começa a fluir o prazo prescricional. Decorrido esse prazo, o juiz, depois de ouvido o credor e caso esse permaneça inerte, comportando-se de maneira desinteressada, poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Observe-se que a aplicação do art. 40 da LEF ao processo do trabalho deve passar por filtro adaptativo, pois, como dito, a prescrição intercorrente no processo do trabalho só será decretada quando preenchidos dois requisitos: a) decurso do prazo prescricional após o arquivamento do feito; b) inércia injustificada e desinteressada do exequente. Assim, decorrido o prazo de 2 (dois) anos após o arquivamento, o juiz deverá ouvir o titular do crédito e, somente caso este permaneça inerte, deverá decretar a prescrição.

Sobre os influxos do Novo Código de Processo Civil na prescrição intercorrente do processo do trabalho é preciso reconhecer que esta não sofrerá modificações. Isso porque o artigo 15 do novo CPC²⁶ não revoga o art. 889 da CLT, mas com ele convive harmoniosamente. Isso se dá pelo simples fato de que o art. 889 da CLT é norma especial em relação ao Novo

26 **Art. 15 do Novo CPC** – Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas *supletiva* e *subsidiariamente*. Sobre a diferença entre aplicação supletiva e subsidiária vide BRAGA, Roberto Wanderley. *O bom vizinho só entra na sua casa quando convidado! O art. 15, do NCPC, e sua implicação no Processo do Trabalho*. Parlatório Jurídico, 14.10.2015. Disponível em: < <http://parlatoriojuridico.com.br/parlatoriojuridico/pagina/90>>

CPC. É lição básica de hermenêutica, lembrada por Emilio Betti, que *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*.²⁷

Até os defensores mais ferrenhos da revogação do art. 769 da CLT pelo art. 15 do novo CPC afirmam que o disposto no art. 889 da CLT, por ser norma especial em relação à regra da subsidiariedade, não foi afetado pelo novo CPC.

Assim, no que se refere à fase de execução, a fonte subsidiária principal continua sendo a Lei de Execuções Fiscais. O CPC, neste caso, funcionaria como fonte subsidiária secundária e passaria também a atuar como fonte supletiva na execução trabalhista.²⁸

Portanto, forçoso concluir que, mesmo a partir da entrada em vigor do Novo CPC, os requisitos para o pronunciamento da prescrição intercorrente no processo do trabalho continuam sendo os mesmos já tratados anteriormente, quais sejam: decurso do tempo, aliado a conduta omissiva e injustificada do titular da pretensão.

Não obstante, é preciso registrar que o TST, por meio da Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, editou a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho, de forma não exaustiva.

Referida norma, em seu artigo 2º, inciso VIII, estabeleceu que *não se aplica ao processo do trabalho, por incompatibilidade, o disposto*

27 BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 38.

28 MEIRELES, Edilton. *O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho*. In *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Org: Élisson Miessa. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 44-45.

nos artigos 921, §§ 4º e 5º, e 924, V, do Novo CPC, que tratam sobre prescrição intercorrente.

Não se pode coadunar com o entendimento da Instrução Normativa, pois, como já exaustivamente demonstrado as súmulas 114 do TST e 327 do STF devem ser lidas em conjunto, de modo que a prescrição intercorrente terá espaço quando a própria parte interessada abandona seus direitos, não os reivindica e age com inércia injustificada, incompatível com o comportamento esperado.

Ademais, cabe ressaltar que o próprio TST, em recentes julgados (acima transcritos) entende que caso inerte a parte, quando o andamento do feito somente a ela competia, provoca a declaração de prescrição intercorrente.

6 A prescrição intercorrente a partir do Novo CPC e do Projeto de Lei nº 606/2011 do Senado Federal

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3146/2015, que teve origem no Senado Federal como sendo o PLS nº 606. Referido projeto “*altera o Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na justiça do trabalho*”. É, pois, o projeto de reforma da execução trabalhista, que já foi aprovado no Senado Federal e encontra-se na Câmara dos Deputados aguardando parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.²⁹

29 Conforme informações obtidas e

O projeto estabelece, em seu art. 1º, que o Capítulo V do Título X da CLT, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento de sentença e à execução de título extrajudicial as regras contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, **subsidiariamente**, as regras do **Código de Processo Civil.**” (gn)

Da redação do dispositivo pode-se concluir que, a partir da reforma da execução trabalhista, a Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80 – deixará de ser a fonte subsidiária primária da execução trabalhista para ceder lugar à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Aí sim estudo da prescrição intercorrente tratada pelo novo CPC será de grande importância para o operador do processo trabalhista.

Mas, não obstante, a reforma da execução trabalhista deixa claro que o Código de Processo Civil será aplicado apenas subsidiariamente, ou seja, na ausência de normas e naquilo que não for incompatível com a principiologia e peculiaridades próprias do processo do trabalho.

O projeto também cuida da prescrição intercorrente. Caso aprovado, a CLT passará a contar com o seguinte dispositivo:

“Art. 889-D. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores

.....
atualizadas em 03.11.2015, no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Para acompanhamento do Projeto de reforma da execução trabalhista acesse: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805807>>.

intimados para indicá-los em 30 (trinta) dias.

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente, pelo prazo de 1 (um) ano, após a inclusão do nome dos obrigados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, os credores serão novamente intimados, e, não havendo indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para a constrição de bens.”

Observe-se que, com a reforma da execução, não mais haverá previsão para a hipótese de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, tal qual é previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF. Agora, caso não localizados os bens e não havendo indicação pelos credores, os autos serão *arquivados provisoriamente*, pelo prazo de 1 (um) ano.

Esse arquivamento provisório não provocará a fluência do prazo prescricional intercorrente, pois haverá uma segunda chance, já que, após o decurso do prazo do arquivamento provisório os credores serão novamente intimados para indicar bens e, caso permaneçam silentes, tal providência caberá ao Juiz do Trabalho, que deverá determinar nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para constrição de bens.

Peca o projeto ao deixar um limbo normativo após essa segunda tentativa de penhora, caso a mesma se frustrasse. O que não se pode admitir, tampouco seria razoável, é que o Juiz do Trabalho tenha que repetir tal procedimento de forma cíclica e eternamente. Assim, como proceder após a segunda tentativa frustrada prevista no § 2º do art. 889-D? Diante da omissão, encontra perfeita aplicação

supletiva³⁰ o Código de Processo Civil.

Interessante seria que o Projeto trouxesse expressamente solução legal caso frustrada a segunda tentativa de penhora, o que se recomenda, *de lege ferenda*. No entanto, caso assim não ocorra, é preciso lembrar que o novo CPC traz regras expressas acerca da prescrição intercorrente, que deverão colmatar as lacunas que, por certo, ainda existirão após a reforma da execução trabalhista, caso nenhuma emenda seja feita ao Projeto.

Sobre a prescrição intercorrente, assim estabelece o novo CPC, *verbis*:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

30 Segundo Mauro Schiavi, “*haverá aplicação supletiva do CPC quando, apesar da lei processual trabalhista disciplinar o instituto processual, não for completa. Nesta situação, o Código de Processo Civil será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade e justiça ao processo do trabalho*” (in *A aplicação supletiva e subsidiária do código de processo civil ao processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 55-56. No caso, com a reforma da execução, a CLT passará a disciplinar os casos de paralisação da execução por ausência de bens, mas o fará de forma incompleta, o que atrairá a aplicação do Código de Processo Civil então em vigor.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...]

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Portanto, após o procedimento previsto no § 2º do art. 889-D da CLT, com a redação que será dada pela reforma, deverá o juiz do trabalho aplicar supletivamente os artigos 921 e 924 do novo CPC.

De acordo com o que foi até aqui exposto, pode-se concluir que, a partir da reforma da execução trabalhista e da entrada em vigor do novo CPC, o procedimento, em caso de ausência de bens será o seguinte:

1 – não localizados bens para garantia do juízo, os credores serão intimados para tanto. Caso permaneçam silentes, serão os autos arquivados provisoriamente pelo prazo de 1 (um) ano (art. 889-D, § 1º);

2 – decorrido o prazo de arquivamento provisório, os credores serão novamente intimados para indicação de bens e, caso permaneçam silentes, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para a constrição de bens (art. 889-D, § 2º);

3 – persistindo a execução infrutífera, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual não fluirá a prescrição (art. 921, § 1º, do NCPC);

4 – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens

penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, data a partir da qual começará a fluir o prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 921, §§ 2º e 4º, NCPC)³¹;

5 – Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, o juiz, depois de ouvidas as partes, poderá reconhecer a prescrição e extinguir o processo (art. 921, § 5º, NCPC), caso o exequente não comprove que, nesse período, movimentava-se em busca de bens.

Come feito, mesmo com a reforma da execução e com a entrada em vigor do Novo CPC, para que seja pronunciada a prescrição intercorrente é preciso que haja uma inércia injustificada e desinteressada do exequente. Do contrário, caso demonstrado pelo exequente que ainda buscava bens passíveis de penhora, não poderá o juiz extinguir o processo³², já que as normas processuais do Novo CPC continuarão

31 Nesse sentido Enunciado 452 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 921, § 4º; enunciado 314 da súmula do STJ). **O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º.** (Grupo: Execução)

32 A prescrição intercorrente é sanção ante a falta de tramitação injustificada ante a inércia do titular da pretensão. Ocorrerá sempre que o credor deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, *sem praticar qualquer ato no sentido de demonstrar que ainda tem interesse no prosseguimento do feito*. Portanto, coadunamos com o pensamento de Arlete Inês Aurelli, para quem *“só se poderá falar em prescrição intercorrente, caso ficar caracterizada a efetiva inércia do credor, ou seja, a demonstração de sua falta de vontade em continuar com a execução ou dar encaminhamento ao cumprimento da sentença”* in: *Execução. Coleção Novo CPC: doutrina selecionada*. Volume 5. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 238. No mesmo sentido, nos seus comentários ao novo CPC, afirma Nelson Nery Júnior que *“esta condição para a verificação da prescrição intercorrente, de inércia do exequente na persecução da satisfação do crédito, foi sedimentada na jurisprudência e acabou sendo acolhida pelo atual CPC”* in *Comentários ao cpc*. São Paulo: RT, 2015. p. 1898.

a passar pelo filtro adaptativo antes de serem aplicadas no processo do trabalho.

Nessa diretriz, também passou a prevalecer de um modo geral na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente fica condicionado ao desleixo do exequente mesmo após a sua intimação pessoal. Realmente, a 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.412-MT, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, decidiu, com arrimo em anterior acórdão, que:

“[...] De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte (AgRg. no AREsp. 131.359-GO, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 20 de novembro de 2014, DJe 26 de novembro de 2014). Na hipótese, não tendo havido intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, não há falar em prescrição” (v. u., j. 8.8.2015, DJe 31 de agosto de 2015).³³

33 Ao comentar referida decisão José Rogério Cruz e Tucci afirmou que *“Importa anotar que essa linha orientativa, na prática, acaba exterminando a prescrição intercorrente, visto que, a depender da intimação pessoal do exequente, basta qualquer manifestação deste para impedir o seu reconhecimento.”* Discordamos do referido autor. Na verdade, não basta qualquer manifestação do exequente para impedir o seu reconhecimento. Como dito, é preciso que este demonstre que estava em movimento e na busca pela satisfação de seu crédito, como, por exemplo, juntando aos autos comprovantes de pesquisas de bens e diligências nesse sentido. Prescrição pressupõe inércia.

Portanto, após todo trâmite acima descrito, o juiz deverá ouvir o titular do crédito e, somente caso este não comprove que tomou providências no sentido de buscar bens passíveis de penhora, deverá ser pronunciada a prescrição. Caso contrário, não teria sentido a prévia oitiva da parte antes do pronunciamento da prescrição.

7 Notas conclusivas

A prescrição intercorrente no processo do trabalho deve atualmente ser encarada a partir do princípio da tutela da confiança, que fundamenta o fenômeno da *suppressio*, originária da boa-fé objetiva, e que tem como conteúdo a perda de um direito não exercido durante um lapso temporal considerável, que, por conta da inação, perde sua eficácia.

A razão desta supressão é a confiança em um dado comportamento de não exercer o direito. Tal confiança gera na outra parte uma expectativa legítima de que a posição jurídica contraditória não mais será exercida.

Nessa ordem de ideias, conclui-se que a inércia deliberada, injustificada e desinteressada do titular do direito (*factum proprium*), por um determinado período de tempo, cria na contraparte uma expectativa de que a posição jurídica de vantagem (*venire*) não mais será exercida, o que suprime do titular a possibilidade de exigência dessa pretensão.

Demonstrou-se que o fenômeno da prescrição intercorrente é exemplo claro de ocorrência da *supressio* no processo do trabalho, já que, para sua ocorrência, exigem-se os seguintes pressupostos: decurso do tempo e inatividade imputável exclusivamente ao exequente. Logo, perfeitamente aplicável

a prescrição intercorrente no processo do trabalho, uma vez que as súmulas 114 do TST e 327 do STF devem ser lidas em conjunto, ante a sua compatibilidade.

Observou-se também que, como a entrada em vigor do novo CPC, a disciplina da prescrição intercorrente no processo do trabalho permanecerá inalterada, vez que o art. 889 da CLT é norma especial em relação ao artigo 15 do novo CPC.

O mesmo não se poderá dizer a partir da reforma da execução trabalhista que, como visto, provocará significativa mudança na matéria. Com a reforma, o Novo CPC encontrará espaço suficiente para aplicação supletiva, ante a expressa previsão no PLS nº 606/2011.

Por fim, forçoso concluir que o projeto da reforma da execução é falho ao deixar um vazio normativo no tocante a situação na qual não forem encontrados bens passíveis de penhora após a segunda tentativa procedimental. Nesse ponto, recomenda-se uma emenda ao Projeto para que a omissão seja suprida. Caso contrário, deverá ser aplicado o Novo CPC de maneira supletiva, já que a reforma da execução tratará apenas parcialmente da prescrição intercorrente.

8 Referências

ALMEIDA, Isis de. *Manual de direito processual do trabalho*. 2º volume. 9. Ed. São Paulo: LTr, 1998.

AURELLI, Arlete Inês. *Uma revisita ao tema da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil em ênfase no Novo CPC*. In: *Novo CPC doutrina selecionada*. Volume. 5. Execução. Salvador: JusPodivm, 2015.

BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BRAGA, Roberto Wanderley. *O bom vizinho só entra na sua casa quando convidado! O art. 15, do NCPC, e sua implicação no Processo do Trabalho*. Parlatório Jurídico, 14.10.2015. Disponível em: < <http://parlatoriojuridico.com.br/parlatoriojuridico/pagina/90>>

CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. Salvador: JusPodivm, 2013.

CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*. São Paulo: RT, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2011.

LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*. 35. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEIRELES, Edilton. *O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Org: Élisson Miessa.

Salvador: Juspodivm, 2015.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedida, 1997.

MIZIARA, Raphael. BRAGA, Roberto Wanderley. *Informativo do TST Comentados*. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil - novo CPC*. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. *O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Org: Élisson Miessa. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 10. Execução trabalhista. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

STRECK, Lênio. DELFINO, Lúcio. (et. al.). *A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição*. Consultor Jurídico, 23.12.2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>.

SUSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio. VIANNA, Segadas. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de direito do trabalho*. Volume II. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 10. ed. São Paulo: RT, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. *et. al. Código Civil Interpretado*. Vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto, NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flavio Quinaud. *Novo CPC fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *STJ traz nova orientação sobre reconhecimento da prescrição intercorrente*. Consultor Jurídico, 03.11.2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-nov-03/paradoxo-corte-stj-traz-orientacao-prescricao-intercorrente-execucao>>

Publicado originalmente em <https://www.editorajuspodivm.com.br/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-seus-reflexos-no-processo-do-trabalho-2a-ed-rev-amp-e-atualizada>